

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DA PRISÃO CIVIL DE INOCENTES

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE ARISING FROM THE ARREST OF INNOCENT PEOPLE

LARISSA BARBOSA DE CARVALHO¹
MARCOS CRISTIANO DOS REIS²

RESUMO: Este trabalho aborda a responsabilidade civil do Estado em decorrência da prisão de inocentes, analisando as implicações jurídicas e sociais do erro judiciário no sistema penal brasileiro. O objetivo principal é investigar as causas da prisão indevida e a responsabilidade do Estado, considerando especialmente o impacto do racismo estrutural no processo judicial. A pesquisa também examina as modalidades de prisão (flagrante, preventiva e cautelar) e suas implicações para a responsabilização estatal, além de estudar dois casos concretos de prisões ilegais, identificando os erros que levaram às detenções indevidas. Os principais resultados encontrados indicam que, além de falhas processuais, o racismo estrutural contribui significativamente para a prisão de inocentes, afetando desproporcionalmente pessoas negras. O estudo também destaca a necessidade de aprimoramento do sistema judiciário, como foco na revisão judicial, e defende a reparação dos danos causados às vítimas de erro judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil do Estado; Erro Judiciário; Prisão Indevida; Racismo Estrutural; Sistema Judiciário Brasileiro.

ABSTRACT: This paper addresses the civil liability of the State arising from the wrongful imprisonment of innocent individuals, analyzing the legal and social implications of judicial errors within the Brazilian penal system. The primary objective is to investigate the causes of wrongful imprisonment and the State's liability, with a particular focus on the impact of structural racism within the judicial process. The research also examines various types of imprisonment (in flagrante, preventive, and precautionary) and their implications for State accountability, in addition to studying two concrete cases of unlawful imprisonment to identify the errors that led to these wrongful detentions. The main findings indicate that, beyond procedural failures, structural racism significantly contributes to the wrongful imprisonment of innocent individuals, disproportionately affecting Black people. The study further emphasizes the need for improvements in the judiciary, particularly in judicial review, and advocates for reparations for victims of judicial errors.

KEYWORDS: State Civil Liability; Judicial Error; Wrongful Imprisonment; Structural Racism; Brazilian Judicial System.

¹ Discente do Curso de Direito da UNIFAN. E-mail: larissabarbosa.carvalho@gmail.com

² Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Sociologia Jurídica e de Direitos Humanos pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: marcosreis@unifan.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A importância do Estado para o andamento do convívio em sociedade é fundamental, isso porque cabe ao Judiciário o papel de julgar conflitos entre os cidadãos. Assim, as formas de poderes podem cometer erros gerando efeitos lesivos à pessoa de proporções irreversíveis. A prisão indevida de inocentes por erros judiciais é claramente o pior erro cometido pelo Estado, a pessoa se priva do direito à liberdade, ficando à margem de um sistema precário e diante de violências imensuráveis. Além disso, o preso é forçado a se adequar em um lugar hostil, vivendo noites intermináveis longe da família e sociedade por um delito não cometido.

A responsabilidade civil do Estado, quando ocorre a prisão de inocente, é um tema que envolve questões fundamentais de direitos humanos, justiça e o papel do Estado na proteção dos indivíduos. No contexto jurídico brasileiro, a análise se apresenta como um campo essencial para refletir sobre a falibilidade do sistema de justiça e a necessidade de reparação para aqueles que, injustamente, são privados de liberdade. Este trabalho visa abordar as implicações legais e sociais da prisão de inocentes, com ênfase nas questões que envolvem o erro judicial, racismo estrutural e as diversas modalidades de prisão.

O problema central deste estudo reside em compreender em que medida o Estado é responsável civilmente pelas prisões indevidas e injustas, especialmente quando são cometidas falhas no processo judicial, seja por erro humano ou estrutural. Em particular, busca-se entender as causas e consequências do erro judicial, assim como o impacto de fatores como o racismo estrutural na prisão de inocentes, em um sistema judicial que, muitas vezes, falha em garantir a liberdade e indenizações de cidadãos injustamente acusados.

A escolha do tema justifica-se pela relevância das questões envolvendo a prisão de inocentes e a omissão do Estado em reparar os danos causados. A prisão de um indivíduo inocente não apenas causa danos à sua vida pessoal, mas também à confiança na administração pública e no sistema judiciário. Além disso, é imprescindível compreender como o racismo estrutural, presente nas decisões judiciais e no processo penal, pode agravar essas injustiças, afetando principalmente pessoas de minorias.

A metodologia utilizada será de natureza qualitativa, com análise de casos concretos de prisões ilegais e exame de fontes secundárias, como doutrinas, artigos científicos e jurisprudência. A pesquisa

será predominantemente bibliográfica, buscando entender as práticas da responsabilidade civil do Estado, e documental, com análise dos casos de erro judiciário selecionados para ilustrar o estudo.

Espera-se que o estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada da responsabilidade do Estado nas prisões indevidas, evidenciando as falhas no sistema judiciário e a necessidade de reparação para as vítimas encarceradas erroneamente. Além disso, pretende-se apontar possíveis soluções para minimizar os casos de prisão ilegal, como foco na reavaliação das práticas judiciais, especialmente no que se refere às prisões cautelares e preventivas, além de um maior controle das causas do racismo estrutural no sistema de justiça.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, com significado de responsabilizar-se, assegurar, assumir pelas ações próprias ou dos outros. Em um sentido geral, responsabilidade refere-se à obrigação de responder por ações realizadas, garantindo que os atos sejam compatíveis com normas estabelecidas.

No âmbito do direito, a responsabilidade possui um conceito mais específico. É tema central no direito administrativo e desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos e no funcionamento do sistema jurídico. A responsabilidade civil do Estado, por exemplo, está relacionada à obrigação de reparar os danos causados a terceiros por atos de seus agentes públicos, no exercício de suas funções públicas.

A teoria do órgão, é um conceito fundamental no direito administrativo brasileiro, sendo de extrema importância para entender a responsabilidade civil do Estado. Essa teoria garante que os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções são atribuídos ao órgão ou entidade para a qual trabalham, e não ao próprio agente individualmente, evitando a confusão entre a responsabilidade pessoal do agente e a responsabilidade da entidade. Isto é, o Estado assume a responsabilidade pelos danos causados por seus agentes em virtude das ações que realizam no desempenho de suas funções.

Desse modo, a responsabilidade civil do Estado manifesta-se como uma obrigação de reparar os danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causaram a terceiros. Assim, a Administração Pública poderá atuar de maneira mais adequada e responsável, garantindo a justiça na reparação de

danos.

Ao abordar a responsabilidade civil e a atuação do Estado na reparação de danos, é indispensável a compreensão do papel das medidas que obrigam a reparação de danos. Essas medidas não apenas visam compensar a vítima, mas também ter a garantia de que o autor do dano responda pelos seus atos. Nesse sentido, é relevante considerar a definição da jurista brasileira Maria Helena Diniz, que afirma: “É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal” (Diniz, 2010, p. 50).

Essa definição é fundamental para entender a função indenizatória ou reparadora do Estado de garantir os direitos do lesado ao compensar a vítima e ao punir o ofensor. É essencial para entendermos como a responsabilidade civil se manifesta e como o sistema jurídico busca equilibrar as relações sociais ao proporcionar justiça e equidade.

No Brasil, nós adotamos como regra a teoria do risco administrativo, que estabelece a responsabilidade objetiva. Isso significa que o Estado deve indenizar a vítima independentemente da comprovação de dolo ou culpa, desde que se prove a conduta, o nexo causal e o dano. A responsabilidade do Estado está expressamente assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Partindo da letra da norma, estabelece em seu artigo 37, §6º:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

A responsabilidade objetiva do Estado está amparada na teoria do risco administrativo, que presume que o Estado deve arcar com os riscos resultantes de suas atividades, mesmo que não haja dolo ou culpa. Três elementos devem estar presentes para que ocorra a responsabilidade do Estado: ato ilícito, ação ou omissão que viole a lei ou os direitos do cidadão; a comprovação do dano, que deve ser decorrente do ato ilícito; e o nexo causal, que é a ligação direta entre o ato ilícito e o dano sofrido, estabelecendo causa e efeito.

No entanto, há exceções e nuances, na responsabilidade objetiva do Estado. Existem situações em podem isentar o Estado de indenizar, mesmo em casos de responsabilidade objetiva, por meio dos chamados “excludentes de responsabilidade”. São circunstâncias que podem isentar o Estado da

obrigação de indenizar, como casos de força maior, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, que impossibilitem o controle estatal sobre o dano.

A responsabilidade civil comum, por outro lado, exige a prova de dolo ou culpa do responsável pelo ato danoso. A responsabilidade só se configura se for demonstrado que o responsável agiu com intenção de prejudicar ou com comportamento negligente. Está baseada no princípio de que a responsabilidade deve ser atribuída a quem agiu de maneira inadequada. A vítima deve demonstrar que o responsável agiu de forma danosa e apresentar evidências que provem a culpa ou dolo do agente, o que torna essa forma de responsabilidade mais restritiva, tornando o processo mais complexo e oneroso para quem busca a reparação.

2.1. Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva é um princípio fundamental no Direito Administrativo que visa facilitar a responsabilização do Estado por danos causados a terceiros. Ao contrário da responsabilidade civil subjetiva, que exige a comprovação de culpa, a responsabilidade objetiva não requer a comprovação de dolo ou negligência. O foco está no simples fato de que um dano foi causado.

O princípio da equidade defende essa abordagem ao afirmar que é mais justo que o responsável pelo risco da atividade suporte as consequências danosas, ao invés de exigir que a vítima prove a culpa ou negligência. Assim, a responsabilidade objetiva simplifica o processo, sendo necessário apenas a prova do ato e do prejuízo.

A Teoria do Risco Administrativo, é crucial para a compreensão da responsabilidade civil objetiva. Estabelece que o Estado deve reparar danos causado por suas atividades, mesmo que esses danos resultem de falhas no serviço de um agente público específico. Por exemplo, se um cidadão é preso indevidamente devido a erros administrativos, falhas em serviços públicos, atos de polícias, e outras atividades estatais que gerem risco, o Estado é responsável pela compensação da vítima, independentemente de prova de culpa ou negligência. Esse exemplo demonstra como a responsabilidade objetiva protege os direitos dos cidadãos e assegura a compensação por danos causados pelas falhas estatais.

A jurisprudência brasileira, especialmente decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reafirmado detalhado a aplicação da responsabilidade objetiva em vários casos na compensação das vítimas por erros judiciais, mesmo na ausência de prova de culpa direta. Esses precedentes estabelecem um padrão para a aplicação da decisão em situações similares, garantindo que o sistema jurídico ofereça proteção e reparação adequada para vítimas de injustiças.

Embora a responsabilidade objetiva não exija a prova de culpa, ela não é absoluta. A responsabilidade objetiva, sustentada na teoria do risco administrativo, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos cidadãos ao estabelecer que o agente responderá pelos danos causados sem a necessidade de comprovar a culpa. O fundamento dessa responsabilidade é o princípio da proteção ao lesado e a ideia de que quem exerce atividade que geram risco deve arcar com os prejuízos causados. (Venosa, 2021, p. 112).

A prisão indevida de inocentes é um exemplo significativo da aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado. Isso porque, se baseia na ideia de que o Estado, enquanto responsável por manter a ordem público e garantir a segurança, deve indenizar e dar suporte às vítimas de erros administrativos ou judiciais. No caso da prisão indevida, a teoria do risco administrativo se aplica para garantir que a vítima receba uma compensação justa e se baseia na premissa de que quem exerce função pública, especialmente no sistema de justiça, deve arcar com os riscos, incluindo erros que resultem em prejuízo.

Embora ofereça uma forma clara de reparação, há desafios quanto à determinação do valor da indenização e a avaliação dos danos que são complexas, exigindo uma análise detalhada dos prejuízos sofridos pela vítima. Além disso, é necessário prevenir e corrigir erros administrativos para minimizar o número de ocorrências e garantir a eficácia do sistema de justiça.

3 O IMPACTO DO RACISMO ESTRUTURAL NAS PRISÕES INDEVIDAS

Em 1888, o Brasil teve um marco crucial com a abolição da escravatura, um evento que deixou uma herança duradoura ainda refletida nas desigualdades atuais. O fim oficial da escravidão não trouxe a igualdade prometida, em vez disso, a exclusão social e econômica das pessoas negras e pardas continuou

a se aprofundar até os dias atuais. O racismo estrutural, que permeia as instituições, tem raízes nesses períodos, perpetuando disparidades que se manifestam em diversas esferas da vida moderna.

Não há dúvidas de que o racismo estrutural carrega em seu legado a escravidão e o colonialismo, com a continuação dos sistemas de opressão que foram estabelecidos. Em um de seus livros, Silvio Almeida considera que a abolição da escravidão no Brasil não foi acompanhada de políticas efetivas de inclusão, sendo um reflexo das omissões e desigualdades do período pós-abolição. Isto é, o que deveria ter sido um marco para a igualdade social, se tornou um reflexo direto das injustiças históricas que continuam a moldar a sociedade (Almeida, 2018).

O racismo estrutural é uma forma sistêmica de discriminação que está enraizado nas estruturas da sociedade, carregando marcas profundas na pele daqueles que sofrem esses reflexos até hoje. É sustentado por políticas, leis e práticas que discriminam minorias raciais, e por ser tão integradas na sociedade, se tornam normativas, sendo raramente questionadas ou desafiadas. Compreender esse fenômeno é crucial para promover a justiça social e a igualdade, além de implementar reformas estruturais e mudanças na prática jurídica e política (Almeida, 2018).

Minorias raciais frequentemente enfrentam taxas de encarceramento muito mais altas do que brancos. No Brasil, por exemplo, a população carcerária é predominante negra ou parda. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do primeiro semestre de 2023, mostram que 65% da população carcerária é negra ou parda (INFOPEN, 2023).

O relatório da Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) trata da análise de casos envolvendo reconhecimento fotográfico em sede policial com o objetivo de apresentar dados e informações com base nas sentenças criminais. O relatório revela que apenas 17% dos acusados são brancos, havendo evidência de viés racial no uso dessa técnica de identificação, já que 83% dos acusados identificados são negros. Devido a essa discrepância, reforça a ideia de que o reconhecimento fotográfico pode ser uma ferramenta necessária, porém falha, devido a desigualdade racial dentro do sistema de justiça criminal. O uso desproporcional dessa técnica em pessoas negras demonstra a comprovação do racismo estrutural, aumentando a probabilidade de erros (CONDEGE, 2022).

O racismo estrutural não é um fenômeno isolado, mas sim um sistema complexo que se infiltra em todas as esferas da vida social, econômica e política. É necessária uma abordagem sistêmica para dismantlar essas estruturas que perpetuam a desigualdade racial (Almeida, S. 2018). O racismo estrutural afeta os sistemas de provas e decisões judiciais, podendo influenciar as decisões, levando à uma interpretação mais severa, bem como desigualdade na representação legal (Almeida, 2018).

Não há dúvidas de que o racismo estrutural é um fator determinante no aumento de prisões de inocentes entre minorias raciais, principalmente em contextos em que as pessoas negras são afetadas desproporcionalmente pela justiça criminal. A desigualdade se manifesta em práticas como o perfilamento racial e a discriminação durante investigações e julgamentos, contribuindo com aplicação de penas injustas. Minorias étnicas enfrentam dificuldades para obter uma defesa de qualidade, o que aumenta a probabilidade de condenações de inocentes (Almeida, 2018).

Esse racismo impregnado é o reflexo das atitudes individuais preconceituosas que perpetuam de maneira invisível e normalizada, o que muitas vezes torna difícil a percepção e em contrapartida a denúncia das injustiças. Essa invisibilidade e normalização reduz a possibilidade de mudanças e implementação de reformas necessárias, bem como a perpetuação das desigualdades, dificultando a correção e identificação do problema (Almeida, 2018).

Dada a gravidade do racismo estrutural, é de extrema importância e indispensável garantir que as vítimas de prisão de inocentes recebam a indenização adequada e que seus direitos sejam garantidos e protegidos. É necessário indenização imprescritível, a fim de que o direito não seja limitado por prazos, assegurando que as vítimas possam buscar justiça independentemente do tempo decorrido.

Contudo, o racismo estrutural é crucial para compreensão da prisão de inocentes, falhas das instituições responsáveis e as dificuldades de identificação e correção exacerbam ainda mais a injustiça enfrentada por esses indivíduos. Para uma justiça verdadeiramente equitativa, é necessário reconhecer e abordar essas disparidades estruturais, promover reformas que assegurem uma aplicação da lei mais justa e igualitária. Para que assim, avancemos para um sistema de justiça e igualdade para todos.

4. ERRO JUDICIÁRIO E A PRISÃO INDEVIDA

A prisão, especialmente a prisão preventiva, é uma medida excepcional de restrição de liberdade que visa garantir a ordem pública e proteger a sociedade em casos específicos, conforme previsto na legislação penal e constitucional (Souza, S. 2022). Quando pensamos no conceito de prisão, nos vem à cabeça a ideia de privação de liberdades de maneira lícita, decorrente de ordem escrita, prévia e fundamentada por autoridade competente. É aplicada pelo sistema judicial para garantir a ordem pública e proteger a sociedade de indivíduos que representam perigo iminente, sendo uma medida cautelar ou punitiva. É a forma que o Estado tem de deter uma pessoa em um local específico e controlado por meio de punição para aqueles que cometeram crimes. O objetivo é que seja assegurado a justiça para a vítima e a sociedade com punições proporcionais ao crime cometido.

O artigo 283 do Código de Processo Penal é indispensável para o entendimento sobre o conceito de prisão, pois trata das condições necessárias para prisão de alguém, reforçando que deve ocorrer apenas em circunstâncias específicas. O texto estabelece que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

O artigo ganhou destaque com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que é constitucional o esgotamento de todas as vias recursais para dar início ao cumprimento de pena. Essa decisão estabelece a necessidade de o trânsito em julgado ser um pré-requisito para a execução da pena. Sendo assim, qualquer prisão fora das hipóteses do artigo 283 ou anterior ao trânsito em julgado sem ordem judicial é indevida.

A discussão em torno da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, foi aprofundada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirmou a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, ou seja, a prisão após condenação em segunda instância. Esta decisão reforça o entendimento de que o trânsito em julgado é condição indispensável para o início do cumprimento de pena, garantindo que o indivíduo seja tratado como inocente até o esgotamento de todas as vias recursais. Tal jurisprudência contribui para a proteção dos direitos fundamentais e impede a antecipação da execução penal em desacordo com o princípio constitucional (Brasil, 1988)

Em oposição ao Estado Monárquico, período em que o rei era autoritário e o julgamento era realizado sem nenhum critério de imparcialidade, os Estados Modernos passaram a adotar a lei como soberana. Com isso, o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito, ou seja, todos os atos praticados devem estar previstos em leis, garantindo que o governo seja conduzido com respeito aos direitos fundamentais.

Para que uma prisão seja considerada justa e válida, é necessário que todos os princípios constitucionais sejam respeitados. O devido processo legal é composto pelas garantias processuais, sendo o contraditório, ampla defesa, isonomia, publicidade, juiz natural, acesso à justiça e da duração razoável do processo, sendo que as leis devem satisfazer ao interesse público, evitando o abuso de poder e pautado na proporcionalidade e na razoabilidade. Esse princípio garante a todos o direito de um processo com todas as etapas previstas em lei, assegurando que o indivíduo só será privado da sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante processo que obedeça às normas processuais, visando impedir as arbitrariedades do Estado.

Está garantido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa. Ou seja, nenhuma decisão poderá ser tomada sem que ambas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de apresentar sua defesa, sendo importante para que o réu possa confrontar as provas contra ele. Complementar ao contraditório, a ampla defesa garante que o réu tenha todos os recursos necessários para se defender de forma adequada, podendo ser feito por um advogado ou pela autodefesa (Brasil, 1988).

O princípio da isonomia, que está previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que todos devem ser tratados de maneira igual perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No processo penal, exige que as partes tenham a mesma oportunidade de se manifestar, sem que haja desequilíbrio entre elas. Para garantir que todos os atos processuais sejam públicos e acessíveis a todos, a Constituição em seu art. 93, IX estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, garantindo a transparência do processo. Outra garantia prevista em nossa Constituição é o Juiz Natural, que determina que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, evitando a manipulação no sistema de justiça. E, por fim, a imparcialidade do juiz é um requisito essencial para um julgamento justo e eficaz, sendo que não pode ter interesse pessoal ou conflitos com

qualquer das partes envolvidas no processo. Deve ser neutro, tomando decisões com base nas provas e argumentos apresentados (Brasil, 1988).

Quando o agente comete um fato considerado crime pela lei, surge ao Estado o direito de processar, julgar e punir em razão da prática delituosa. Dessa forma, serão realizadas investigações preliminares por meio de inquérito policial, a fim de coletar provas acerca da circunstância do crime, bem como de sua autoria. Após, caso haja provas suficientes de materialidade e autoria delitivas, teremos o ajuizamento da ação penal, dando início ao processo de julgamento. A ação penal seguirá o procedimento adequado, de modo que o rito processual estará descrito em lei. Logo, todos os atos processuais necessários estarão descritos em lei para que ao final o juiz possa melhor proferir sua decisão, observando sempre todas as garantias constitucionais.

A execução provisória da pena, considerada inconstitucional pelo STF sem o trânsito em julgado da sentença, fere o princípio da presunção de inocência, assegurando que toda pessoa acusada de um crime seja tratada como inocente até o esgotamento de todas as vias recursais. Esse princípio é regido pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

O réu deve ser tratado como inocente desde o momento da investigação até o julgamento final, não podendo justificar a privação da liberdade pela simples instauração de um inquérito ou denúncia. A acusação deve apresentar provas consistentes ao longo do processo, por isso, a prisão antes do trânsito em julgado deve ocorrer apenas em casos excepcionais, como a prisão preventiva, e não ser utilizada como uma punição antecipada. É necessário para assegurar que o acusado tenha oportunidade de defesa e evitar o cometimento de erro judicial que resulte em uma privação indevida de liberdade.

Quando o Estado prende alguém sem que os requisitos legais e constitucionais estejam presentes, o princípio serve como base para reivindicação de indenizações por prisões indevidas, seja por erro judicial ou abuso de autoridade. Assim, o princípio contribui para a prevenção de julgamentos injustos, resguardando os direitos fundamentais do cidadão.

Desse modo, a prisão pode ocorrer de diversas formas, dependendo da situação, e cada tipo tem suas exigências processuais. Podem ser categorizadas em três grupos principais: as prisões cautelares, que podem ser em flagrante, a prisão preventiva e a prisão por sentença condenatória. A partir daí, é importante entender os conceitos e aplicações, bem como suas particularidades, para identificar

possibilidades de erro.

As prisões cautelares ocorrem no meio da persecução penal, podendo acontecer tanto na fase investigativa quanto na fase processual penal e não decorrem de uma sentença transitada em julgado e de cumprimento de pena. Essa prisão vai ser decretada pelo juiz no meio do processo para evitar o risco de fuga do acusado, garantia da ordem pública, evitar que o acusado interfira na produção de provas, bem como evitar que continue cometendo crimes enquanto aguardo o julgamento.

Inicialmente, a prisão em flagrante está prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal e ocorre quando está cometendo a infração penal ou imediatamente após a sua prática.

O flagrante possui várias espécies, sendo uma delas o flagrante forjado. É uma modalidade de prisão indevida e constitui uma grave violação do devido processo legal. Ocorre quando a autoridade policial ou alguém com poder de influenciar o processo, busca incriminar alguém, geralmente com produções de provas falsas. Caracteriza-se como abuso de autoridade, regulado pela Lei nº 13.869/2019 que prevê sanções para agentes públicos que agem de maneira ilegal (Brasil, 2019).

O sistema judiciário deve ter mecanismos rigorosos para impedir a ocorrência dessa modalidade, pois compromete a credibilidade da justiça e reforça a necessidade de garantir prisões baseadas em provas reais.

A prisão preventiva, outra modalidade de prisão cautelar, pode ser decretada durante o processo penal, conforme os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É legitimado apenas ao juiz de direito e não pode ser decretada de ofício, mas, poderá ser revogada caso seja verificado falta de motivo para que subsista (Brasil, 1941).

A revisão periódica da prisão preventiva, conforme o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige que o magistrado reavalie a necessidade de manutenção dessa medida cautelar a cada 90 dias. Essa obrigação é um importante avanço na legislação, uma vez que obriga o Estado a justificar continuamente a privação de liberdade do acusado, sob pena de ilegalidade da prisão. Essa garantia, introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), visa prevenir o abuso no uso da prisão preventiva, reforçando a proteção dos direitos fundamentais e evitando que pessoas permaneçam presas sem uma reavaliação judicial de sua situação processual (Brasil, 1941).

Caso o magistrado não realize a revisão da prisão preventiva no prazo de 90 dias, conforme exige

o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão torna-se automaticamente ilegal, e o acusado deve ser colocado em liberdade. Essa revisão periódica é uma garantia introduzida pela Lei nº 13.964/19, destinada a impedir a privação indevida da liberdade e evitar abusos na aplicação da prisão preventiva (Brasil, 1941).

A alteração do Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas no sistema processual penal brasileiro, com o objetivo de fortalecer o sistema acusatório e limitar a atuação do juiz na instrução penal. Antes da Lei, o juiz poderia decretar a prisão preventiva sem que houvesse um pedido formal do Ministério Público ou da parte acusadora, mas, com a alteração, essa possibilidade foi eliminada e o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício.

Para que seja decretado a prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e do perigo de liberdade do acusado. Caso a prisão seja decretada sem a devida fundamentação ou sem o preenchimento dos requisitos legais, poderá ser declarada nula pelo juiz, dando ao réu o direito de buscar reparação pelos danos sofridos.

A Lei nº 13.964/19 ampliou o rol de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, permitindo que o juiz imponha restrições menos gravosas, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, proibição de contato com determinadas pessoas e restrições ao exercício de direitos. Essas alternativas são essenciais para evitar o uso excessivo da prisão preventiva e garantir o princípio da proporcionalidade (Brasil, 2019).

E, por fim, a prisão temporária que está prevista na Lei nº 7.960/89, é uma medida cautelar que ocorre durante a fase de investigação do processo penal, com o objetivo de facilitar a apuração de crimes graves e assegurar que o acusado não interfira na coleta de provas ou escape da justiça (Brasil, 1989).

A prisão temporária só pode ser decretada quando houver fundadas razões, com base em provas robustas, de autoria ou participação do indiciado em determinado crime, e quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, conforme o art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/89. Entretanto, é uma modalidade passível de erro, sendo necessário avaliar critérios rigorosos e atender todos os requisitos legais. Caso não seja observado esses requisitos, a prisão pode ser declarada ilegal. A mera suspeita ou forma antecipada de punição não é suficiente para justificar essa medida (Lei nº 7.960, 1989).

5. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O RACISMO ESTRUTURAL EM CASOS DE PRISÃO INDEVIDA

O caso de Heberson Lima de Oliveira é um exemplo gritante de violação de direitos fundamentais, revelando erros judiciais que culminaram em uma série de injustiças e graves consequências para o acusado. Heberson foi preso sem flagrante e sem mandado de prisão, o que configura uma violação do princípio da legalidade e do devido processo legal, garantido pelo art. 5º da Constituição Federal. A polícia realizou sua prisão com base apenas no reconhecimento informal feito pela vítima, que, após circular pelo bairro, indicou Heberson enquanto ele estava em um bar com amigos. Essa forma de reconhecimento, sem qualquer controle ou método formal viola as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, que exige um procedimento estruturado para o reconhecimento de suspeitos, assegurando a ampla defesa e reduzindo o risco de erros judiciais (Resp 1.655.800).

Além disso, a demora processual no caso de Heberson é outro ponto alarmante. Ele permaneceu encarcerado por mais de dois anos sem que houvesse uma sentença, o que afronta o princípio da duração razoável do processo. Essa longa espera em cárcere expôs Heberson a um ambiente onde ele foi submetido a abusos, incluindo estupros repetidos por aproximadamente 60 homens e a contração do vírus HIV. A situação evidencia uma falha brutal do sistema em garantir a integridade física e moral de um indivíduo que ainda não havia sido julgado, configurando uma violação clara da dignidade da pessoa humana.

As consequências psicológicas e físicas enfrentadas por Heberson são de um dano irreparável, resultante de um sistema que falhou na proteção e no respeito aos direitos fundamentais. A negativa da indenização por parte do Estado agrava ainda mais a situação, demonstrando a resistência em consideração e reparar os danos causados. O Estado recorreu sistematicamente contra qualquer pagamento de indenização, alegando valores incompatíveis, o que revela uma falta de responsabilização e o distanciamento do poder público de sua responsabilidade por erros cometidos. Esse caso, portanto, destaca as falhas de um sistema judicial que, além de não proteger os direitos do acusado, perpetua claramente os direitos humanos básicos, exigindo uma reflexão crítica sobre as garantias processuais e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 garante o princípio da presunção de inocência e assegura que a

prisão preventiva deve ser usada de forma excepcional. No caso de Heberson, o excesso de prazo e a falta de provas comprometem a legitimidade da medida cautelar, gerando a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais e materiais decorrentes da privação injusta de liberdade. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a prisão sem evidências suficientes constitui ato ilícito, passível de reparação.

No julgamento do REsp 1.655.800, o STJ reafirma a responsabilidade civil do Estado em casos de prisão prolongada sem provas suficientes, destacando a necessidade de reparação por danos morais. O Tribunal sustentou que a “manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo, e, ao fim, o julgamento por ausência de provas fere a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Amazonas negou o pedido de indenização, sustentando que a prisão preventiva de Heberson se deu de forma legítima e necessária ao processo, não havendo abuso que ensejasse reparação. O excesso de prazo foi justificado por pedido da defesa que supostamente interferiu na celeridade do processo, e a ausência de provas concretas de violência ou infecção pelo vírus HIV durante o cárcere contribuiu para o indeferimento da indenização.

O entendimento inicial de que a responsabilidade do Estado dependeria de comprovação de erro judicial ou dolo demonstra uma abordagem restritiva, que negligencia o impacto dos danos morais resultantes de uma prisão prolongada sem provas contundentes. Tal interpretação pode ser vista como uma tentativa de restringir a responsabilização estatal a casos de falhas mais evidentes, sem considerar a responsabilidade moral pelo sofrimento de inocentes.

Outro caso dramático dos graves erros do sistema de justiça que resultaram em uma sequência de violações de direitos humanos é o do Marcos Mariano da Silva. Marcos foi preso em 1976 sob acusação de homicídio e, após passar seis anos encarcerado, foi descoberto que o verdadeiro autor do crime havia sido identificado. No entanto, mesmo depois da sua libertação, ele foi novamente preso por engano. Durante uma blitz policial, ele foi confundido com o verdadeiro criminoso foragido e acabou detido novamente. Dessa vez, Marcos foi encarcerado por mais treze anos ininterruptos, totalizando quase duas décadas de privação de liberdade.

As consequências dessa prisão foram devastadoras. Durante seu tempo no cárcere, Marcos contraiu tuberculose e perdeu a visão de ambos os olhos após ser atingido por uma bomba de gás durante uma rebelião. Além das complicações de saúde, ele também sofreu do abandono de sua esposa e filhos,

perdendo completamente o convívio familiar e o apoio emocional em um dos momentos mais difíceis de sua vida.

Em termos de acessórios, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao analisar o caso, destacou a gravidade do erro e a necessidade de reposição e Marcos foi indenizado em R\$ 156.000,00 por danos materiais e R\$ 1.844.000,00 por danos morais pelo Estado. No entanto, o processo de indenização foi longo e se arrastou por mais de dez anos, agravando ainda mais o sofrimento de Marcos. No dia em que recebeu a notícia de que, finalmente, ao receber a indenização, ele faleceu em decorrência de um infarto do miocárdio, sem ter usufruído dos recursos que lhe eram devidos (STJ).

Esse caso também expõe os diversos erros judiciais que ocorreram ao longo do processo. Não houve investigação adequada sobre a situação de Marcos, que nunca foi formalmente julgada. Ele foi preso devido a um erro de identificação, agravado pelo fato de ter um nome homônimo ao do verdadeiro criminoso. Em toda sua trajetória no sistema carcerário, Marcos não teve acesso a um advogado e nenhum inquérito foi realizado para comprovar sua culpa ou inocência. Sua absolvição ocorreu em 1998, durante um mutirão carcerário que reavaliou os processos de prisioneiros em situação irregular.

Esse episódio ilustra as consequências devastadoras dos erros judiciais e a importância de garantir direitos básicos, como direito a um julgamento justo e ao acesso à defesa legal, para evitar que injustiças tão graves e situações irreversíveis se repitam.

O REsp 802.345, julgado pelo STJ, aborda precisamente que a manutenção de Marcos em cárcere por tanto tempo sem julgamento foi um flagrante atentado à dignidade da pessoa humana. A decisão judicial registrou os 13 anos de prisão de Marcos como um erro judiciário e a certidão da Secretária das Execuções Penais confirmou que não havia registros criminais contra Marcos no período de sua prisão, evidenciando a ausência de fundamento legal para sua detenção prolongada.

Diante dos fatos mencionados, além de conviverem anos em ambiente totalmente insalubre e hostil, sendo obrigados a conviver a centenas de condenados pelos mais variados crimes, também foram afastados de seu núcleo familiar, proporcionando um verdadeiro atentado contra a dignidade humana. O que caracteriza dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso (Santos, 2016).

A análise das questões relativas ao erro judiciário e à prisão indevida revela um sistema que, em sua função primordial de garantir a justiça e a ordem pública, acaba por reproduzir desigualdade e

violências, revelando uma função conservadora do direito, conforme sugere Boaventura de Sousa Santos (2006). Para o autor, o direito, ao invés de transformar a realidade social, atua muitas vezes como instrumento de reprodução das estruturas de poder e da exclusão social, legitimando práticas que violam direitos fundamentais, sob a justificativa de manutenção da ordem. A prisão preventiva e temporária, discutidas ao longo do texto, são emblemáticas ao ilustrar como o sistema jurídico penal falha ao não cumprir a função protetiva de tais medidas, transformando-as em mecanismos punitivos antecipados, dissociados da presunção de inocência. Essa função conservadora se manifesta especialmente na resistência do Estado em admitir falhas e reparar os danos decorrentes de seus erros, perpetuando a injustiça e consolidando a impunidade para os atos estatais abusivos.

O caso de Heberon Lima de Oliveira e o de Marcos Mariano da Silva, ambos exemplos de erros judiciais com profundas repercussões humanas, ilustram o impacto destrutivo que o racismo institucional exerce no sistema de justiça brasileiro. Conforme Silvio Almeida (2019) propõe, o racismo institucional atua de maneira estrutural, manifestando-se em processos judiciais que desconsideram a proteção e os direitos de pessoas negras e vulneráveis. A prisão indevida e as graves violações de direitos humanos que decorrem desses erros judiciais são, portanto, expressão de um sistema que naturaliza a criminalização de corpos racializados, reproduzindo uma hierarquia racial e econômica em que o direito atua como vetor de exclusão e violência.

Esses casos evidenciam que a seletividade penal é profundamente enraizada, revelando um padrão onde o sistema judicial privilegia o tratamento diferenciado e desfavorável a pessoas em condições sociais e raciais marginalizados. A resistência do Estado em responsabilizar-se e em conceder indenização aos que foram injustamente encarcerados denota não apenas uma falha legal, mas uma postura de omissão e recusa de justiça, que reforça a vulnerabilidade dos que já se encontram em situação de exclusão.

Assim, conclui-se que o direito penal, longe de ser um instrumento de justiça social, desempenha uma função conservadora e seletiva. Ele atua, muitas vezes, como braço de um Estado que legitima o racismo institucional e ignora os princípios de dignidade humana e de igualdade. A persistência de erros judiciais e a relutância em corrigir e compensar esses danos demonstram um sistema de justiça que ainda carece de reformas profundas para que possa, efetivamente, cumprir seu papel de garantia de direitos. A crítica de Boaventura de Sousa Santos e a teoria do racismo institucional de Silvio Almeida são

fundamentais para compreender que a reforma do sistema de justiça penal deve ultrapassar ajustes legislativos e envolver uma transformação estrutural, onde o direito deixe de ser um mecanismo de manutenção da ordem social injusta e passe a ser uma ferramenta de emancipação e igualdade real (Santos, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a responsabilidade civil do Estado, com foco nas causas e consequências do erro judiciário e nas implicações das prisões indevidas. A pesquisa mostrou que o erro judiciário pode surgir por falhas processuais, como investigações incompletas, decisões precipitadas ou falta de provas suficientes, resultando em danos significativos à liberdade e aos direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse contexto, a responsabilidade do Estado foi analisada sob a ótica da responsabilidade objetivo, que implica na obrigação do poder público de reparar os danos causados pela prisão indevida, independentemente de culpa ou dolo, considerando o dano causado à vítima. A pesquisa também demonstrou que, embora o Estado tenha o dever de reparar os danos causados pelas prisões ilegais, o processo de reparação ainda enfrenta obstáculos, como a morosidade judicial e a falta de conscientização sobre os direitos das vítimas.

Além disso, o estudo destacou as diferentes modalidades de prisão – flagrante, preventiva e cautelar – e sua aplicação no sistema judiciário, enfatizando que a utilização dessas medidas deve ser feita de forma rigorosa e com critérios bem definidos, para evitar o encarceramento indevido. A prisão preventiva, em particular, deve ser usada com cautela, pois sua aplicação indiscriminada pode levar à violação de direitos e a injusta privação de liberdade.

Além disso, a responsabilidade civil do Estado está ancorada na teoria do risco administrativo, que exige a reparação dos danos causados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa, ao garantir a integridade física e moral dos cidadãos injustamente privados de sua liberdade. Nesse sentido, as jurisprudências recentes reforçam a aplicação da responsabilidade objetiva em casos de prisão indevida, especialmente quando o agente público gera um dano grave ao cidadão. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado que a prisão de inocentes

configura uma violação aos direitos fundamentais, o que implica em reparação por meio de indenização, mesmo quando não há dolo ou negligência do agente estatal.

Essas decisões judiciais, ao confirmar a responsabilidade objetiva do Estado, reforçam que o mecanismo de indenização busca compensar de forma mais eficaz as vítimas de injustiças processuais, particularmente em casos de prisões cautelares ou preventivas mal fundamentadas. O entendimento jurisprudencial, ao dispensar a comprovação de culpa, consolida o princípio de que a privação de liberdade é uma medida excepcional e, se aplicada de forma equivocada, demanda do Estado a compensação dos danos. Assim, fica reafirmada a necessidade de um sistema judiciário que, ao minimizar erros e responder de forma ágil, contribua para a proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão.

Outro ponto relevante abordado foi o impacto do racismo estrutural no sistema de justiça, que foi identificado como um fator que pode influenciar o erro judiciário, resultando em injustiças especialmente contra grupos vulneráveis. A criminalização excessiva desses grupos, aliada a práticas discriminatórias, pode aumentar a incidência de prisões indevidas, ampliando a necessidade de medidas que promovam a equidade no sistema penal.

Por fim, este estudo contribuiu para a reflexão sobre a necessidade de reformar e aprimorar o sistema de justiça penal, especialmente no que diz respeito ao controle das prisões cautelares e preventivas e à criação de mecanismos eficazes de reparação para as vítimas de erro judiciário. Para isso, é essencial que o Estado adote práticas mais transparentes e responsáveis, que garantem a proteção dos direitos fundamentais e assegurem que a justiça seja realmente alcançada para todos, sem exceção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AZEVEDO, B. C. e LOPES, J. A. B. **Prisões indevidas em razão de erro judiciário**. v. 10, São Paulo: Revista Ibero, 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso em: 15 set. 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 802.435 – PE. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STJ, 19 out. 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502029820&dt_publicacao=30/10/2006>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.655.800 – AM. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF: STJ, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700380690&dt_publicacao=02/08/2018>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CHAVES, C. M. **A responsabilidade civil do Estado em relação aos danos causados aos presos do sistema penitenciário**. v. 8. São Paulo: Revista Ibero, 2022.

CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <<https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>>. Acesso em: 15 set. 2024.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Forense, 2022.

PENAL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: Para Uma Nova Cultura Política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, M. M. **O caso de Marcos Mariano da Silva e a responsabilidade civil do Estado**. JusBrasil, 7 abr. 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-de-marcos-mariano-da-silva-e-a-responsabilidade-civil-do-estado/2000790928>>. Acesso em: 19 out. 2024.

SILVA, D. P. S. C. **Entre senzalas e porões: a responsabilidade civil do Estado pelo dano ao projeto de vida da população preta à luz da súmula 647 do STJ**. 39 ed., Brasília: Revista do Ministério Público Militar, 2023.

VENOSA, S. S. **Responsabilidade Civil**. 21 ed., São Paulo: Atlas, 2021.